



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00100/2018

Data de autuação
11/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

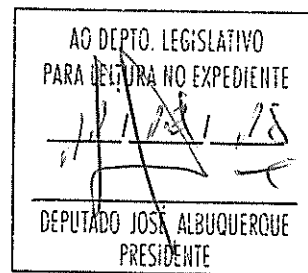
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8328, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

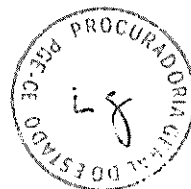
Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado.

O Programa de Integridade do Poder Executivo objetiva fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba. Para isto o programa requer a integração de mecanismos organizacionais, com foco na análise dos riscos estratégicos e nos controles internos para o seu tratamento, tendo como pressuposto a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, já estão assentados na Constituição do Estado do Ceará e o programa de integridade vem estabelecer meios para sistematizar práticas de governança nos órgãos e entidades do Poder Executivo, que permitirão as unidades entregar seus resultados com maior segurança de observância a tais princípios.

Considerando que o programa de integridade está alinhado com diretriz deste governo, a de que o funcionamento das instituições estimula a prosperidade e a inovação em todo o sistema social, além de bloquear as tendências extrativistas e clientelistas produtoras de concentração de renda e exclusão social, bem como considerando o alinhamento do programa de integridade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, especialmente o que diz respeito à PAZ E JUSTIÇA SOCIAL, onde, dentre outros, visa desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, envio a essa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que constitui medida de fomento ao fortalecimento institucional por meio da prática de princípios da defesa da supremacia do interesse público sobre o privado; valorização da moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade no trato da coisa pública; prevenção à fraude e à corrupção.

NP: 2564





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Exmo. Sr.

DEPUTADO JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303/16 e regulamentação específica.

Art. 2º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará observará os seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público sobre o privado;
- II - moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV - legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII - publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII - prestação de contas dos resultados;
- IX - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I - fomentar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais;
- II - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas ;
- IV - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

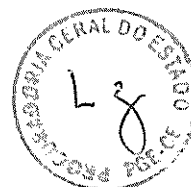
- V - promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e destes com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade, prevenir e combater a corrupção;
- VI - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual;
- VII - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;
- VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;
- IX - incentivar a transparência pública e o controle social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas dos resultados, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;
- X - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;
- XI - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos; e
- XII - melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades.

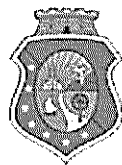
Art. 4º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;
- II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;
- III - gestão de riscos; e
- IV - monitoramento contínuo.

Art. 5º O programa de integridade será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

- I - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;
- II - capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate a fraude e corrupção;
- III - combate ao nepotismo;
- IV - apuração das denúncias que afetem a integridade dos órgãos e entidades;
- V - requisitos para nomeação de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas; e
- VI - declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 7º São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e

II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta na organização.

Art. 8º Os órgãos e entidades, abrangidos por esta Lei, deverão estimular a adoção de programas de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que firmam parcerias com o Estado do Ceará.

Art. 9º A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser implementada de acordo com os critérios definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

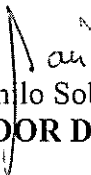
Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 11. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/12/2018 11:04:01	Data da assinatura:	11/12/2018 16:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2018

LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	12/12/2018 09:46:43	Data da assinatura:	12/12/2018 09:57:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.328/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 100/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2018 09:23:15	Data da assinatura:	13/12/2018 09:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2018

PARECER

Mensagem nº 8.328/2018

Proposição n.º 100/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.328, de 10 de dezembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*institui o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Programa de integridade do Poder Executivo objetiva fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba. Para isto o programa requer a integração de mecanismos organizacionais, com foco na análise dos riscos estratégicos e nos controles internos para seu tratamento, tendo como pressuposto a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, já estão assentados na Constituição do Estado do Ceará e o Programa de integridade vem estabelecer

meios para sintetizar práticas de governança nos órgãos e entidades do Poder Executivo, que permitirão as unidades entregar seus resultados com maior segurança de observância a tais princípios.

Considerando que o programa de integridade está alinhado com diretriz deste governo, a de que o funcionamento das instituições estimula a prosperidade e a inovação em todo o sistema social, além de bloquear as tendências extrativistas e clientelistas produtoras de concentração de renda e exclusão social, bem como considerando o alinhamento do programa de integridade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas –ONU, especialmente o que diz respeito à PAZ E JUSTIÇA SOCIAL, onde, dentre outros, visa desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, envio a essa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que constitui medida de fomento ao fortalecimento institucional por meio da prática de princípios da defesa da supremacia do interesse público sobre o privado; valorização da moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade no trato da coisa pública; prevenção à fraude e à corrupção.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência e, atualmente, também pela administração conformadora, na qual se garantem meios eficazes para a participação e influência dos administrados nas decisões importantes para a concretização dos interesses da sociedade, de modo a impor lisura e legitimidade na gestão da coisa pública, o que se pretende por intermédio da presente proposição.

Cumpre salientar, ainda que, a Administração Pública é regida pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação no âmbito de suas atividades, de modo que é salutar a medida em comento para munir o Erário de meios de proteção mais efetivos ao interesse público, eticidade e combate à corrupção.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.328/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29ª LEGISLATURA/ 4ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO 134 ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☐ Encaminhe-se à Comissão ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA
CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM
REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

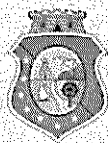
Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Projeto de Lei nº 99/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.325 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 16.613, DE 178 DE JULHO DE 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019).

Projeto de Lei nº 100/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº 101/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 102/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.330 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei nº 103/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.331 - DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

Projeto de Lei nº 104/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta de Emenda Constitucional Nº 3/18 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 16/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.326/18 ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

Projeto de Lei Complementar nº 17/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.304/18 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 12:26:28	Data da assinatura:	13/12/2018 12:37:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 8.328 / 2018 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2018 13:23:48	Data da assinatura:	13/12/2018 13:34:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
13/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 8.328 / 2018 DO PODER EXECUTIVO

**INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de mérito da mensagem nº 8.328/2018, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

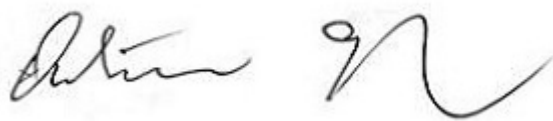
2- ANÁLISE

A mensagem em exame foi proposta em consonância com a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e tem como finalidade primordial cumprir o princípio da legalidade administrativa, tendo em vista que representa a necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, não havendo nada que obste no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

3- VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, por se encontrar em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 1 /2018 AO PROJETO DE LEI 100/2018 (MENSAGEM N.º
8.328, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018).**

*"Adiciona o art. 10, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 100/2018, na forma que
indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 10, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 100/2018, (Mensagem nº 8.328, de 10 de dezembro de 2018):

"Art. 10. Os órgãos e entidades, abrangidos por esta lei, deverão enviar, semestralmente, relatórios sobre o alcance dos objetivos previstos no art. 3º para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir o acompanhamento do alcance dos objetivos do Programa Integridade pela Assembleia Legislativa.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 12:40:55	Data da assinatura:	14/12/2018 12:51:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/12/2018 15:41:19	Data da assinatura:	14/12/2018 15:52:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM: 1

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

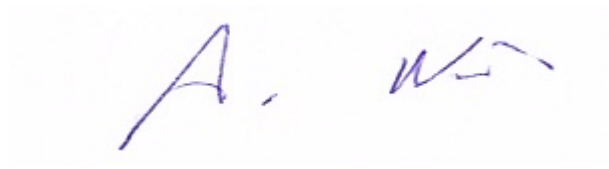
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 100/2018 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/12/2018 19:15:46	Data da assinatura:	14/12/2018 19:47:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 100/2018 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.328/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 100/2018 e emenda nº 01, oriunda da mensagem nº 8.328/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

O Programa de integridade do Poder Executivo objetiva fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba. Para isto o programa requer a integração de mecanismos organizacionais, com foco na análise dos riscos estratégicos e nos controles internos para seu tratamento, tendo como pressuposto a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Considerando que o programa de integridade está alinhado com diretriz deste governo, a de que o funcionamento das instituições estimula a prosperidade e a inovação em todo o sistema social, além de bloquear as tendências extrativistas e clientelistas produtoras de concentração de renda e exclusão social, bem como considerando o alinhamento do programa de integridade com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas –ONU, especialmente o que diz respeito à PAZ E JUSTIÇA SOCIAL, onde, dentre outros, visa desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, envio a essa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que constitui medida de fomento ao fortalecimento institucional por meio da prática de princípios da defesa da supremacia do interesse público sobre o privado; valorização da moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade no trato da coisa pública; prevenção à fraude e à corrupção.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

A emenda de nº 01/2018 de autoria do deputado Capitão Wagner, somos de parecer favorável com a com a seguinte redação:

Art. 10. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, deverá enviar, semestralmente relatório sobre o alcance dos objetivos previstos no art. 3º para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Mérito do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 100/2018 (oriunda da mensagem nº 8.328/2018) e **Favorável com modificações a emenda de nº 01/2018.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/12/2018 10:22:02	Data da assinatura:	17/12/2018 10:32:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 14/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/12/2018 08:19:40	Data da assinatura:	19/12/2018 09:12:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E QUATRO

**INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303, 30 de junho de 2016 e regulamentação específica.

Art. 2º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará observará os seguintes princípios:

- I** - supremacia do interesse público sobre o privado;
- II** - moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III** - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV** - legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V** - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI** - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII** - publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII** - prestação de contas dos resultados;
- IX** - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I** - fomentar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais;
- II** - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III** - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas;
- IV** - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- V** - promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e destes com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade, prevenir e combater a corrupção;
- VI** - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;

VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

IX - incentivar a transparência pública e o controle social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas dos resultados, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

X - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

XI - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos; e

XII - melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades.

Art. 4º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;

III - gestão de riscos; e

IV - monitoramento contínuo.

Art. 5º O Programa de Integridade será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;

II - capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate a fraude e corrupção;

III - combate ao nepotismo;

IV - apuração das denúncias que afetem a integridade dos órgãos e entidades;

V - requisitos para nomeação de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas; e

VI - declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 6º Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 7º São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e

II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta da organização.

Art. 8º Os órgãos e entidades, abrangidos por esta Lei, deverão estimular a adoção de programas de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que firmam parcerias com o Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 9º A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser implementada de acordo com os critérios definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 11. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.717, 21 de dezembro de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303, 30 de junho de 2016 e regulamentação específica.

Art. 2º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará observará os seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público sobre o privado;
- II - moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV - legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII - publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII - prestação de contas dos resultados;
- IX - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I - fomentar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais;
- II - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas;
- IV - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- V - promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e destes com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade, prevenir e combater a corrupção;

VI - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual;

VII - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;

VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

IX - incentivar a transparência pública e o controle social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas dos resultados, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

X - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

XI - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos; e

XII - melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades.

Art. 4º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;
- II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;
- III - gestão de riscos; e
- IV - monitoramento contínuo.

Art. 5º O Programa de Integridade será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

- I - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;
- II - capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate a fraude e corrupção;
- III - combate ao nepotismo;
- IV - apuração das denúncias que afetem a integridade dos órgãos e entidades;

V - requisitos para nomeação de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas; e

VI - declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 6º Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 7º São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

- I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e
- II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta da organização.

Art. 8º Os órgãos e entidades, abrangidos por esta Lei, deverão estimular a adoção de programas de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que firmam parcerias com o Estado do Ceará.

Art. 9º A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser implementada de acordo com os critérios definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários

à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 11. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.718, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º É vedada a concessão de auxílio-moradia a magistrados ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.777, de 6 de abril de 2015, bem como o inciso II do art. 224 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe deu o art. 54 da Lei nº 15.833, de 27 de julho de 2015 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.718 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

LEI Nº16.719, 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.807, de 10 de julho de 2015, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º É vedada a concessão de auxílio-moradia a membros do Ministério Público ou a qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2019, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº16.719, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2019
Procurador de Justiça	R\$ 35.462,22
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 33.689,11
Promotor de Justiça de Entrância Intermidiária	R\$ 32.004,65
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 30.404,42

LEI Nº16.720, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores